

A. I. N° - 232113.0005/11-0  
AUTUADO - ALBERTO GUSMÃO SOUTO  
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO BRITO CORDEIRO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 20.04.2012

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0098-04/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO DAS RECEITAS MENSAIS E DAS ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A base de cálculo (resultante da soma entre as saídas designadas nos documentos fiscais e as diferenças encontradas na auditoria de cartões) foi submetida às alíquotas constantes do Anexo I da Lei Complementar 123/06. Uma vez apurado o tributo devido, o mesmo foi confrontado com aquele declarado nos Extratos do Simples Nacional, de forma que, com relação ao período fiscalizado, o contribuinte acumulou diferenças de ICMS a recolher. Infração caracterizada. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS COM OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Infração caracterizada. Indeferido o pleito de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado no dia 30/09/2011, exige ICMS no montante de R\$ 37.596,96, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

Infração 01 – Omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartões, em valor inferior ao informado por instituição financeira e / ou administradora (julho de 2007 a dezembro de 2010). Valor lançado de R\$ 17.272,35 e multa de 150%, prevista no art. 35 da LC 123/2006 c/c art. 44, I, §1º da Lei Federal 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/07.

Infração 02 – Falta de recolhimento de valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude de erro na informação da receita e / ou alíquota, aplicadas a menor (julho de 2007 a dezembro de 2010). Valor lançado de R\$ 20.324,61 e multa de 75%, prevista no art. 35 da LC 123/2006 c/c art. 44, I da Lei Federal 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/07.

Das fls. 35 a 38 constam recibos de recepção de arquivos eletrônicos, a exemplo do Relatório TEF Diário e comparativo entre a receita bruta apurada no programa TEF e aquela constante dos extratos do Simples Nacional denominados DASN.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 50 a 55, através de advogados regularmente constituídos, conforme procuração de fl. 56.

Após aduzir a tempestividade da peça e descrever os ilícitos imputados, argumenta que existem equívocos nos levantamentos fiscais que ensejaram bases de cálculos equivocadas, conforme planilhas de fls. 51 a 53.

Em seguida, informa que não possui condições financeiras de adimplir a obrigação tributária, pelo que cita o art. 122 do RICMS/97, que se refere à possibilidade de os contribuintes com dificuldades financeiras parcelarem débito decorrente de Auto de Infração.

Destacando a suspensão da exigibilidade do crédito, requer correção nos demonstrativos fiscais e parcelamento da quantia remanescente.

Na informação fiscal, de fls. 1.256 a 1.260, o agente de tributos autuante afirma que a defesa é protelatória, de vez que as alegações apresentadas são destituídas de fundamento. Todas as notas fiscais emitidas, das quais constavam valores iguais aos informados pelas administradoras, seja no mesmo dia, seja no dia seguinte, foram levadas em consideração pelo sistema AUDIG (auditoria digital), o que resultou nos totais expostos à fl. 1.258.

Segundo alega às fls. 1.258 a 1.260, após analisar as tabelas apresentadas pelo contribuinte, constatou que o mesmo apresentou notas fiscais série D1 com inconsistências, objetivando afastar a autuação de forma dolosa. Por exemplo, juntando nas cópias da impugnação informações apostas posteriormente à emissão dos documentos (item 01), somas propositalmente erradas dos valores das notas (item 02), registros de mais de uma transação eletrônica por nota fiscal (item 03), falta de equivalência entre a administradora informada na defesa e aquela cujo nome estava escrito no documento fiscal (item 04), além de outras informações divergentes entre o demonstrativo de defesa e as notas (item 05).

Finaliza requerendo a procedência da autuação.

#### VOTO

Uma vez que o autuado requereu correção dos levantamentos fiscais, o que equivale a um pedido de diligência, indefiro o mesmo, pois o processo encontra-se devidamente instruído, sem omissões, obscuridades ou contradições que ensejam necessidade de revisão fiscal ou esclarecimento técnico.

Quanto ao pleito de parcelamento, este órgão administrativo de julgamento não possui atribuição legal para apreciá-lo. A exigibilidade do crédito tributário resta suspensa mediante reclamações ou recursos administrativos, nos termos do art. 151, CTN.

Os supostos equívocos constantes da auditoria, apontados pelo sujeito passivo (fls. 51 a 53), fundamentados em planilhas, no Relatório TEF e em cópias de notas fiscais de venda a consumidor colacionadas ao PAF, foram minuciosamente rechaçados pelo agente de tributos às fls. 1.258 a 1.260.

Ao analisar a questão, verifico que assiste razão à autoridade fiscal.

O Relatório Diário de Operações TEF apresentado pelo autuado possui registros de pagamento em dinheiro na sua última coluna. Entretanto, não se mostra crível. A 28<sup>a</sup> linha de fl. 1.062, v.g., faz referência a uma nota fiscal, de número 010.068, com grifos evidentemente não homogêneos em comparação ao restante do documento.

De acordo com o que muito bem percebeu o agente de tributos do fisco, há, entre os documentos apresentados na defesa, somas de notas fiscais para alcançar o valor de uma transação eletrônica, quando nem sempre os montantes dessas somas correspondem à mesma. Por exemplo, a 4<sup>a</sup> linha da planilha de fl. 267 relaciona-se à transação do dia 02/02/2008, com valor de R\$ 701,15. Foram juntadas as notas fiscais 6.744 (R\$ 487,10), 6.745 (R\$ 91,65) e 6.747 (R\$ 128,20) à fl. 392, com o total de R\$ 706,95. O simples fato de ter sido escrito em tais documentos a expressão “cartão”, além de nomes de administradoras com grafia distinta, não elide (total ou parcialmente) a acusação, pois o cotejo, de acordo com o art. 4º, §4º, VI da Lei 7.014/1996, deve ser feito com as reduções Z, e os referidos escritos não se mostram insuspeitos.

Dante de tais considerações, uma vez que o impugnante trouxe aos autos inúmeras notas fiscais de venda a consumidor, ao invés de documentos extraídos dos equipamentos emissores de

cupons fiscais, notas estas maculadas por escritos grafados de forma incongruente, não usuais na grande maioria dos estabelecimentos, assinalo uma vez mais que, no presente caso, a única prova capaz de afastar a presunção encartada no sobredito dispositivo legal é a redução Z com a correspondente quantia no campo “vendas em cartões”.

Observe-se, v.g., as situações especificadas pelo autuante nos itens 03, 04 e 05 de fls. 1.259/1.260: mais de uma transação eletrônica para uma única nota fiscal, sem comprovantes; divergência do nome da administradora consignado no Relatório TEF e no documento fiscal; entre outras acima especificadas e devidamente constatadas nos autos.

A auditoria em exame foi efetuada através da análise das reduções Z, emitidas pelo próprio sujeito passivo, das Declarações Anuais e Extratos do Simples Nacional, dos dados constantes dos sistemas de informática da Secretaria da Fazenda e das informações das administradoras de cartões, cuja presunção resultante está encartada no art. 4º, § 4º, VI da Lei 7.014/96.

A base de cálculo (resultante da soma entre as saídas designadas nos documentos fiscais e as diferenças encontradas na auditoria de cartões) foi submetida às alíquotas constantes do Anexo I da Lei Complementar 123/06.

Uma vez apurado o tributo devido, o mesmo foi confrontado com aquele declarado nos Extratos do Simples Nacional, de forma que, com relação ao período fiscalizado, o contribuinte acumulou diferenças de ICMS a recolher. Tais diferenças, determinadas mensalmente, foram desmembradas por infração, conforme bases de cálculo demonstradas na planilha de fl. 14 (colunas “B.C. OMISSÃO CARTÃO (H)” (infração 01) e “B.C. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO / RECOLHIMENTO A MENOR (I)” (infração 02)).

De acordo com o art. 18 da LC 123/2006, a apuração é feita com base na receita auferida mensalmente, incidindo sobre a mesma as alíquotas do Anexo I. Foram devidamente utilizada (s) a (s) alíquota (s) referente (s) à parcela do ICMS no conjunto dos tributos que compõem o Simples Nacional.

A segunda infração decorre da presunção do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96. Uma vez que o impugnante, à época dos fatos, estava obrigado a usar ECF, a única forma de elidi-la seria apresentar cupons fiscais que guardassem correspondência de valores e datas com os registros constantes do Relatório Diário de Operações TEF. Poderia, também, juntamente com as cópias das notas, ter juntado os boletos correspondentes, emitidos pelas administradoras quando das alegadas vendas através de cartões, mas não o fez.

A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Infrações caracterizadas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232113.0005/11-0, lavrado contra **ALBERTO GUSMÃO SOUTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 37.596,96**, acrescido das multas de 75% sobre R\$ 20.324,61 e de 150% sobre R\$ 17.272,35, previstas no art. 35 da LC 123/2006 c/c art. 44, I, e §1º da Lei Federal 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR